

DOS AVANÇOS DE 1988 À CENA INSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA: A ATUALIZAÇÃO DA (SUB) REPRESENTAÇÃO FEMININA EM CARGOS POLÍTICOS

FROM THE ADVANCES OF 1988 TO THE CONTEMPORARY POLITICAL SCENE: THE UPDATE OF FEMALE (UNDER) REPRESENTATION IN POLITICAL POSITIONS

Amanda Oliveira de Sousa 1
Jahyra Helena Pequeno dos Santos 2
Diana Melissa Ferreira Alves de Diniz 3

Resumo: Das mudanças ocorridas desde 1988, quanto aos direitos políticos das mulheres, este estudo objetiva discutir a permanência das estruturas de poder que sedimentam a sub-representação feminina na política e que continuam sendo atualizadas no presente, a despeito de mudanças positivas. Orienta-se pelo método de abordagem dedutivo e pelo método de procedimento histórico, conduzindo uma pesquisa bibliográfica. A partir de 1988, uma nova percepção do princípio da igualdade de gênero se consagrou na Constituição, se desdobrando em medidas para alcançar a igualdade material na política, tais como as cotas de gênero. No entanto, discriminações de gênero, raça e classe e arranjos institucionais excludentes permanecem inabaláveis. Tais condicionantes são as mesmas existentes à altura da promulgação da Constituição, renovadas dentro dos novos recortes constitucionais. Portanto, qualquer ação voltada para o aumento da representação política feminina deve, necessariamente, incorporar a análise dessas circunstâncias, ou continuar sendo mediada por elas.

Palavras-chave: Direitos Políticos. Representação Política Feminina. Constituição de 1988. Igualdade de Gênero.

Abstract: Of the changes occurred since 1988, in relation to women's political rights, this study aims to discuss the permanence of the power structures that underpin the under-representation of women in politics and that continue to be updated in the present, despite the positive changes. It is guided by the deductive method of approach and the historical procedure method, conducting a bibliographical research. Since 1988, a new perception of the principle of gender equality has been enshrined in the Constitution, unfolding into measures to achieve material equality in politics, such as gender quotas. However, gender, race and class discrimination and exclusionary institutional arrangements remain unshaken. These conditions are the same as those existing at the time of enactment of the Constitution, renewed within the new constitutional frameworks. Therefore, any action for increasing women's political representation must, necessarily, incorporate the analysis of these circumstances, or will continue to be mediated by them.

Keywords: Political Rights. Female Political Representation. Constitution of 1988. Gender Equality.

Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9917143579534218>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0470-2515>.
E-mail: oliveiraamanda482@gmail.com

Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professora Assistente do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2044220521420776>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3629-6283>.
E-mail: helenajahyra@gmail.com

Mestranda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professora temporária do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0966623925373522>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8948-2146>.
E-mail: dinizmelissa_prof@outlook.com

Introdução

A cidadania feminina confere legitimidade ao regime democrático representativo, significando o reconhecimento da mulher como sujeito – e não como objeto - no Estado Democrático de Direito. Este sujeito, ao ocupar a esfera política, não só pluraliza o poder institucional, mas também tem potencial para levar ao debate público demandas específicas da sua classe de gênero.

No contexto brasileiro, tal reconhecimento só foi logrado à custa de incessantes conflitos, moldados a cada momento histórico. Com o olhar voltado para o passado recente, com o fim da Ditadura Militar, a promulgação da Constituição de 1988 é uma etapa que exige uma análise específica dentro desse percurso. Afinal, a presença feminina na Constituinte e o novo tom dado ao princípio da igualdade de gênero foram fundamentais para tematizar o problema da sub-representação feminina nos espaços institucionais de poder político e orientar ações voltadas para a superação desse cenário.

Não obstante, a título de exemplo, passados mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição de 1988, as mulheres ainda não passam de 77 ocupantes de cargos na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019). Pode-se, a partir daí, questionar: o que faz com que, mesmo diante de avanços nas décadas recentes, a sub-representação feminina na política permaneça como uma constante na sociedade brasileira? E, principalmente: como várias das razões estruturais que alicerçavam estas disparidades em 1988 continuam sendo atualizadas no presente?

Objetiva-se, pois, discutir a permanência das estruturas de poder que sedimentam a sub-representação feminina na política, mesmo com as mudanças positivas que vem ocorrendo desde 1988. Especificamente, pretende-se: traçar uma breve trajetória dos direitos políticos das mulheres no Brasil; analisar a reorientação institucional propiciada pela Constituição de 1988 nesse lócus e seus principais desdobramentos e; debater a prevalência das mesmas causas existentes no passado repercutindo na ainda baixa presença feminina em cargos de representação política.

Quanto à estrutura metodológica do trabalho, se faz uso do método de abordagem dedutivo, pois se parte da percepção geral da existência de razões socioculturais e institucionais por trás da baixa presença feminina em posições de poder político ao longo da história brasileira, para verificá-las dentro do recorte temporal do estudo. Adota-se, quanto ao procedimento, uma abordagem histórica, que sai de um passado recente para o presente, verificando relações e fazendo inferências acerca de um e de outro momento. E utiliza-se, como técnica de pesquisa, a análise bibliográfica, realizada com aporte em obras e pesquisas que versam sobre o tema.

Dentro desta perspectiva metodológica, pela necessidade de uma breve retrospectiva, recorre-se, inicialmente, a registros de expressões políticas femininas, dentro e fora da representação eleitoral, evidenciados em obras com a de Schumacher e Ceva (2015). Tratam-se de alguns episódios e marcos referentes à história das mulheres no Brasil, representativos de exclusões e pioneirismos, desde o período escravocrata até a Ditadura Militar instaurada em 1964.

Em um segundo momento, foca-se, então, especificamente, no retrato do novo desenho conceitual e jurídico que foi dado aos direitos das mulheres com os horizontes capitaneados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando-se os enlaces entre mulher e política que estiveram rodeando a construção do texto constitucional vigente, por intermédio das articulações do *“Lobby do Batom”*. Debate-se como eles desdobraram-se em uma Constituição que abarca a igualdade de gênero em uma perspectiva material, inclusive na política, visão também influenciada pela mudança paradigmática operada nos direitos das mulheres no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por fim, expõe-se o panorama atual de representação feminina na política institucional brasileira, o que se faz com o apoio de estatísticas eleitorais e revisões literárias de análises multivariáveis, como as de Moisés e Sanchez (2014) e Biroli (2018), que enfatizam o complexo de fatores que continuam a influir no acesso das mulheres aos cargos políticos no Brasil.

Conduz-se o estudo para a necessidade de se refletir sobre como, mesmo após tantas conquistas recentes no campo dos direitos políticos das mulheres, o campo representativo ainda permanece, através de arranjos de diversas naturezas, sendo propositalmente atualizado como um espaço assimétrico quanto ao gênero.

Um breve retrospecto dos direitos políticos das mulheres na história brasileira

Compreende-se o gênero como uma categoria definidora de relações de poder entre o masculino e o feminino, especialmente importante para a análise completa de fatos históricos, e que se entrelaça com marcações mais profundas, tais como as relacionadas à classe social e à raça (SCOTT, 1995; CRENSHAW, 2002).

Norteando-se por esta concepção, se afasta nestas notas iniciais – assim como em todo o artigo - do desenho de uma mulher universal e concebem-se os marcos históricos aqui percorridos como não homogêneos para todas as mulheres, porquanto vivenciados de formas distintas, conforme as diferentes posições socioculturais das parcelas femininas da população brasileira.

Inicialmente, ao tratar-se da consagração dos direitos políticos das mulheres brasileiras, é lugar comum a referência aos principais nomes do ápice do movimento sufragista, localizado no início do século XX, e que se desdobrou na conquista do voto, importante instrumento para o exercício da cidadania feminina. Contudo, recorrer a alguns outros – por vezes invisibilizados- também se faz necessário para pontuar as origens da atuação feminina na cena pública brasileira.

Ainda no século XIX, por exemplo, em um Brasil escravocrata, Luísa Mahin, teria sido uma ex-escrava alforriada que, em sua luta contra a escravidão, se envolveu com uma série de levantes de escravos ocorridos na Bahia e teve papel de destaque como uma das lideranças do maior deles, o Levantes dos Malês¹; já Maria Firmina dos Reis, também mulher negra, fazia de seus escritos um instrumento de resistência, tematizando a escravidão em suas obras e tendo o seu romance “*Ursula*”² considerado hoje pelos críticos como o marco na literatura feminina abolicionista (SCHUMAHER; CEVA, 2015).

Pode-se registrar, também, agora como exemplo de mobilização coletiva nessa época, a articulação de um grupo de 160 mulheres, que, em 1832, dirigia ao Senado uma representação objetivando a anistia de parentes seus que estavam detidos em virtude de participação em insurreição ocorrida em Ouro Preto/MG (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Também, no século XIX, pleiteando pelo direito à educação pública para as mulheres e, diante do pouco feito pelo governo imperial para concretizá-lo, tanto Maria Firmina dos Reis como a educadora Nísia Floresta³ fundaram escolas mistas e femininas, iniciativas à época consideradas corajosas, dada a estrutura patriarcal dominante (SCHUMAHER; CEVA, 2015).

Nesse momento histórico, era vigente no país a Constituição de 1824, que nada mencionava acerca da participação das mulheres nos processos eleitorais em seus arts. 91 a 97. Nos termos do art. 91, o direito ao voto era conferido aos “I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos. II. Os Estrangeiros naturalizados” (BRASIL, 1824, n.p.).

Nas hipóteses de exclusão do direito ao voto dispostas nos arts.92 e 94, nas quais se incluíam os menores de 25 anos e os que não possuíssem renda mínima comprovada, também não havia menção às mulheres (BRASIL, 1824). Sua exclusão, assim, não era proveniente do texto constitucional, mas de um senso comum que não as compatibilizava com o conceito de cidadã, em face de sua relação de sujeição para com seus pais ou esposos (DIAS; SAMPAIO, 2011).

A despeito disso, como visto, elas já se articulavam politicamente. Porém, foi somente anos mais tarde que efervesceram as mobilizações em torno da participação política feminina na sociedade brasileira, com a busca pelo reconhecimento formal da mulher como cidadã. Chega-se, então, à conquista do direito ao voto.

No Brasil do século XX, com a influência do sufragismo norte-americano e europeu, cresceram as articulações de grupos de mulheres organizadas em campanhas pelo direito ao

1 Levante de escravos ocorrido em janeiro de 1835 e protagonizado por escravos africanos de religião mulçumana, que na Bahia eram conhecidos como “malês”.

2 Romance publicado entre 1859 e 1860, no qual Maria Firmina dos Reis utilizava o pseudônimo “Uma Maranhense” (SCHUMAHER; CEVA, 2015).

3 Nísia Floresta fundou, em 1838, o Colégio Augusto, localizado na cidade do Rio de Janeiro, destinado à educação de meninas (SCHUMAHER; CEVA, 2015).

voto. Em meio a elas, em 1910, foi fundado o Partido Republicano Feminino, pela educadora Leolinda Daltro, com a pretensão de mobilizar a sociedade civil ao redor das demandas pelos direitos das mulheres (COELHO; BAPTISTA, 2009).

O Partido Republicano Feminino tinha entre suas pautas a extensão das disposições da Constituição de 1891 às mulheres, especialmente àquelas concernentes ao direito ao voto. Sobre tais disposições, vale destaque o que dispunha o art. 70:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891, n.p.).

Mais uma vez, não havia vedação formal ao sufrágio feminino, mas a omissão do texto constitucional foi utilizada de modo a conferir uma interpretação oficial ao texto que ia ao encontro de sua literalidade, somente considerando eleitores os cidadãos do sexo masculino, em razão da Constituição não fazer menção textual ao sexo feminino (BESTER, 2016).

Mesmo frente ao insucesso em conseguir a extensão pretendida, o sentimento sufragista tomou novo fôlego, ganhando destaque, em um segundo momento, a militância encaçada pela sufragista Bertha Lutz⁴. Bertha liderou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF)⁵, organização que, com suas reivindicações, repercutiu na conquista do voto feminino no Código Eleitoral de 1932⁶ (COELHO; BAPTISTA, 2009).

A FBPF atuava basicamente em duas principais frentes: por um lado, se buscava dar mais visibilidade ao movimento sufragista e, por outro, se trabalhavam também outras questões pertinentes aos direitos das mulheres, a partir de atividades temáticas que envolviam, por exemplo, discussões sobre o direito à educação de qualidade para a população feminina do país (SCHUMAHER; CEVA, 2015).

No entanto, ainda que tenha sido forte a influência do movimento liderado por Bertha Lutz na conquista do direito ao voto, pesa como crítica o fato do sufragismo brasileiro não ter conseguido atingir com amplitude as camadas femininas da sociedade, nem dialogar com as classes mais pobres. Foi um sufragismo formado, sobretudo, por mulheres brancas e com boas condições financeiras e que, por estarem sob tais circunstâncias, tinham mais facilidade para

4 Bertha Lutz era bióloga, líder feminista e após concluir seus estudos na Europa retornou ao Brasil, iniciando sua luta pelo sufrágio feminino no país.

5 A F.B.P.F foi criada em 1922 e embora defendesse outros direitos das mulheres, focava no sufrágio feminino (COELHO; BAPTISTA, 2009).

6 Refere-se ao Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, primeiro Código Eleitoral do Brasil.

transitar entre as elites políticas do país (SANTOS, 2015).

Ao fim, a consagração do sufrágio feminino veio estampada no art. 108 da Constituição de 1934, que considerou eleitores os brasileiros homens e mulheres, alistados na forma da lei (BRASIL, 1934). Todavia, nos termos do art. 109, a obrigatoriedade do voto só recaía sobre as mulheres que exercessem função pública remunerada, só vindo a ser estendida para todas as mulheres com a Constituição de 1946⁷ (BESTER, 2016).

Vê-se, desse modo, que o reconhecimento da cidadania das mulheres brasileiras ocorreu historicamente de maneira lenta e sob resistências sociais e jurídicas à sua participação na vida pública. De maneira semelhante, ocorreu a inserção feminina nas posições de poder dentro da arena política. Os êxitos dentro desse espaço, assim como ocorreu com o voto, se defrontaram com barreiras opostas ao longo da história por uma cultura machista e sexista.

No livreto “+ Mulheres na Política”, organizado pela Procuradoria Especial da Mulher – Senado Federal (2015), são expostos alguns dados sobre a trajetória das mulheres brasileiras representantes políticas, os quais revelam, por um lado, o pioneirismo de alguns nomes e, por outro, como foi tardia e desproporcional a inserção da mulher nesse espaço.

De acordo com os dados da obra, Alzira Soriano foi a primeira mulher a se eleger prefeita no país, na cidade de Lajes/RN, em 1929 (BRASIL, 2015). Seu feito que só foi possível porque, em 1927, a Lei Eleitoral do Rio Grande do Norte, antecedendo a União, concedeu a mulheres e homens o direito ao voto, contando, a partir disso, com a primeira eleitora do país, Celina Guimarães Viana e, com base na mesma legislação, também com a primeira prefeita do país, Alzira Soriano (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Na década seguinte, o país teve as primeiras ocupantes de cargos no âmbito do legislativo federal e estadual, sendo elas: Carlota Pereira de Queiroz, a primeira Deputada Federal, eleita em 1934, por São Paulo; Antonieta de Barros, que ocupa o posto de primeira mulher negra a se tornar Deputada Estadual no país, no ano de 1935, por Santa Catarina; e Eunice Michiles, primeira Senadora eleita, em 1979, no Amazonas (BRASIL, 2015).

Essa lenta inserção político-institucional, ao longo das décadas, embora tenha convivido com pioneirismos e conquistas de direitos, atravessou também períodos de forte instabilidade política e social no país, que puseram em risco todos os avanços até então obtidos. O mais delicado desses períodos, na história recente, foi a Ditadura Militar implantada pelo golpe de 1964.

Durante a trajetória de muitas das mulheres que atuavam ou intentavam atuar na vida pública do país, além das recorrentes discriminações enfrentadas, as arbitrariedades e supressões de direitos ocorridas durante a Ditadura foram mais um desafio. A figura feminina ainda se atrelava preponderantemente aos ideários de “mãe” e “esposa” e as mulheres que militavam publicamente contra o regime instaurado eram duramente desqualificadas como sendo incapazes de ter uma atuação política autônoma, sendo repreendidas por serem sujeitos desviantes do padrão esperado (TOMAZONI, 2015).

Na Ditadura Militar, se estabeleceram uma série de limitações e privações ao exercício de liberdades políticas, fator responsável por obstaculizar ainda mais o envolvimento feminino com o campo institucional (BIROLI, 2018). Foi dessa maneira que, privadas de qualquer manifestação pública livre, muitas mulheres passaram a integrar organizações políticas clandestinas. Nesses espaços, elas lutavam contra a repressão, pelo retorno da democracia e por justiça, mas, em resposta dos governos militares, eram submetidas a práticas de tortura, incluídas aí a violência física e a sexual, que não raras vezes conduziam à morte (TELES, 2015).

A luta política feminina durante o regime de exceção, coexistente com os padrões moralizadores impostos pelo Estado, residiu no combate às injustiças sociais e promoveu interligações ente as pautas feministas e a luta de classes, evidenciando o elo entre as reivindicações do universo feminino e as demandas por modificações sociais mais amplas (BIROLI, 2018).

Todavia, mesmo com resistências femininas, ante as sistemáticas violações aos direitos humanos das mulheres, em especial dos daquelas que se colocavam como opositoras do regime ditatorial, muitos dos ganhos em relação à sua atuação política encontraram-se sob a

7 A Constituição da República de 1946 tornou o voto obrigatório também para as mulheres através do seu art. 133 (BRASIL, 1946).

ameaça, só vindo a encontrar novos nortes com as mobilizações pela redemocratização e com a posterior promulgação da Constituição de 1988, etapa divisória de um novo período para os direitos das mulheres.

Até aqui, se vê que a atuação política feminina na história brasileira esteve sempre contornada por pequenos avanços e diversos recuos, uns mais expressivos do que os outros. Em 1988, período tratado a seguir, visualiza-se um desses momentos de conquistas mais expressivas e, mais à frente, a projeção dele nos tempos atuais.

A Constituição de 1988 e o princípio da igualdade de gênero

Na análise da abertura da política para as mulheres no período pós-Ditadura, um fator importante a ser considerado para refletir sobre sua presença nos cargos de poder é a própria reafirmação delas enquanto sujeitos de direitos na Carta Constitucional de 1988, representativa do início de um novo percurso de progressos jurídicos para a população feminina.

Esse processo de reafirmação inicia-se já durante a Ditadura Militar, contexto em que os movimentos feministas e de mulheres, sob influência da segunda onda do feminismo⁸, se articulavam ao redor das reivindicações por liberdade e democracia, somando, desta maneira, com a luta pela redemocratização do país (URTADO; PAMPLONA, 2018). Por ocasião das discussões acerca da nova Constituinte, cresceu entre as mulheres a necessidade de projetar suas demandas ao nível da proteção constitucional.

A aproximação das mulheres com a construção do novo texto teve como fator favorável a atuação conjunta do ativismo de grupos de mulheres da sociedade civil e das parlamentares constituintes, que diuturnamente tentavam inserir propostas ligadas ao avanço dos direitos das mulheres na Constituição. Essa articulação ficou conhecida como o *“lobby do batom”*.

A princípio, a influenciou a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), no ano de 1985. Com sua linha de ação voltada para a promoção de políticas de combate à discriminação e para a inclusão das mulheres nos setores sociais político, cultural e econômico, o CNDM lançou, no mesmo ano, a campanha *“Mulher Constituinte”*, que associada à atuação da bancada feminina da Assembleia Nacional Constituinte, congregou diversos grupos de mulheres da sociedade civil (URTADO; PAMPLONA, 2018).

Schumacher e Ceva (2015) explicam que as pressões feitas pelas mulheres junto às comissões do Congresso Nacional não foram vistas com bons olhos por outros parlamentares e por empresários da época. Como forma de atingi-las, apelidaram a articulação que tomava corpo de *“lobby do batom”*. Mas o apelido, que deveria ter cunho depreciativo, foi apropriado de forma positiva pelo grupo de mulheres e passou a ser utilizado como uma representação da luta para debater a posição das mulheres na Constituição de 1988 (SCHUMACHER; CEVA, 2015).

Com os embates políticos travados, a mobilização da bancada feminina em prol de pautar a condição feminina na nova Constituição resultou na presença de dispositivos constitucionais sintonizados com a garantia de uma igualdade material entre homens e mulheres, a exemplo do próprio princípio da igualdade de gênero, estabelecido no art.5º, I, da Constituição (SANTOS, 2015).

É cabível mencionar que, embora o princípio da igualdade entre os sexos ou da igualdade de gênero já resvalasse nos textos constitucionais desde 1934 - quando se mencionou pela primeira vez, expressamente, a proibição a distinções por motivos de sexo (art. 113) –, foi apenas com a Constituição de 1988 que o conceito de igualdade ganhou contornos mais delimitados, como maior ênfase no alcance da igualdade material (SALERT; MARINONI; DIDIERO, 2017).

No que toca à questão de gênero, não se tratava mais tão somente de colocar homens e mulheres na Constituição de forma equiparada, mas de atentar-se às peculiaridades dos interesses destas últimas. Foi essa a preocupação refletida no texto de 1988, ao dispor, por exemplo, sobre a licença maternidade de 120 dias em seu art. 7º, XVIII (DIAS; SAMPAIO, 2011).

Com efeito, irradiaram-se pela Constituição de 1988 várias disposições específicas para

⁸ A segunda onda do feminismo centra-se na luta pelas liberdades femininas, dentre as quais inserem-se as sexuais e as políticas (URTADO; PAMPLONA, 2018).

conferir concretude ao comando do *caput* do art. 5º, destacando-se, nesse ponto, além do princípio da igualdade de gênero, a proibição de distinções concernentes ao salário, funções e critérios de admissão no ambiente de trabalho, bem assim, no âmbito das relações privadas, a imposição do princípio da igualdade entre os cônjuges (SALERT; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Outros avanços da Constituição, referentes a essa nova concepção de igualdade de gênero, repousaram sobre a extensão de direitos trabalhistas à categoria dos empregados e das empregadas domésticos (art. 7º, parágrafo único) e sobre o compromisso do Estado com a criação de mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares (art.226, § 8º) (BRASIL, 1988).

Deve-se ser pontuado que o momento político/jurídico dentro do qual se discutiram essas garantias não pode ser visto, também, sem que se mensure o contexto internacional de orientação à positividade dos direitos humanos das mulheres nas Cartas Constitucionais. A Constituição de 1988 não só recebeu influência de documentos internacionais de grande impacto sobre a revisão de padrões pela comunidade internacional, mas também trouxe rito específico de incorporação dos tratados em matéria de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno.

Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) já enunciavam a observância da igualdade na vida pública de cada país, mas, no sistema interamericano, o Pacto de San José da Costa Rica (1969) veio reafirmar, em seu art. 23, I, a garantia dos cidadãos de participarem da condução dos assuntos públicos e de votarem e serem eleitos em condições de igualdade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

No caso das mulheres, de alguns anos antes da promulgação da Carta Magna de 1988, data a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1979). O documento foi responsável por traçar uma mudança de paradigma nas responsabilidades dos Estados quanto à proteção e promoção da autonomia das mulheres. A igualdade de gênero passou a inserir-se de maneira mais sistemática no sistema universal de proteção dos Direitos Humanos.

A CEDAW firmou entre os seus signatários, dentre os quais se inclui o Brasil⁹, o compromisso com os direitos políticos das mulheres, estabelecendo, para isso, a adoção de medidas especiais de cunho temporário para acelerar a igualdade entre mulheres e homens. A adoção do texto da convenção opera efeitos vinculantes em relação aos Estados que a ratificaram e, com isso, os compromete não só a validar internamente as obrigações assumidas, como a prestar contas em relação a elas diante do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (PRÁ, 2015).

Lembra-se ainda que, tidos como direitos fundamentais, os direitos políticos previstos no Título II, Capítulo IV, da Constituição de 1988, são alçados à categoria de cláusula pétrea, consoante previsão do art. 60, § 4º, IV (SALERT; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Pela incidência do referido dispositivo, a mesma proteção é dada ao princípio da igualdade de gênero (art. 5, I), de modo que, exige-se que ambos – os direitos políticos e a igualdade de gênero - caminhem juntos quando se pauta a inclusão feminina nas posições de poder político.

Por oportuno, deve-se esclarecer que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal recebe as convenções e tratados de direitos humanos na ordem jurídica interna na condição de emendas constitucionais, acaso atendidos os requisitos do art. 5º, §3º (BRASIL, 1988), ou com status supralegal, quando não atendidos tais requisitos. Nesse último caso, a supralegalidade situa as convenções e tratados de direitos humanos em posição hierárquica superior à legislação infraconstitucional, entendimento este que foi exarado no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343.991 (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2017).

Apura-se, de toda forma, que, essa nova formatação de positividade dos direitos humanos das mulheres no texto constitucional de 1988 delineou uma nova visão sobre os seus direitos políticos. Seu conteúdo, não mais se retém à isonomia formal no exercício do voto e na disputa eleitoral, mas direciona-se para o impulso à efetividade desses direitos.

9 O Brasil ratificou a CEDAW em 1984.

Esse maior alinhamento com a igualdade material, no entanto, não coincidiu com a automática maior valorização da presença feminina na política eletiva, pois, como se verá em sequência, esta continua sendo um ambiente predominantemente masculino e pouco receptivo às mulheres.

Das limitações socioculturais às institucionais: a prevalência da sub-representação das mulheres política brasileira contemporânea

O avançar dos direitos políticos das mulheres nos planos internacional e nacional nas décadas recentes propiciou uma maior abertura do ambiente decisório para a atuação delas. As garantias à igualdade de gênero, frutos de reivindicações sociais, passaram por uma revisão conceitual destinada a impor à cláusula da igualdade a concretude da qual carecia. Não obstante, a representação política é um dos campos nos quais esses avanços se impõem de maneira lenta.

Em uma análise que abarca o período pré e pós Constituição de 1988, ao se analisar a evolução das mulheres eleitas no legislativo brasileiro, tem-se que, entre 1982 e 2010, houve uma variação de apenas 1,5% a 9,9% na ocupação das cadeiras da Câmara dos Deputados e que, no mesmo período, a variação foi de 0% a 18,5% no Senado Federal (BRASIL, 2015).

Necessário frisar que o Brasil conta com política de cotas de gênero para os cargos a serem ocupados no Poder Legislativo. Com a disciplina trazida pela Lei nº 12.034/2009, os partidos políticos são obrigados ao preenchimento das listas de candidaturas observando-se no mínimo 30% e no máximo 70% de nomes de cada sexo (BRASIL, 2009).

Em que pese a existência da legislação, o número de mulheres eleitas para os cargos de representação política, segue com pequenos acréscimos. Os dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 2018, mostram uma pequena elevação do número de eleitas a cargos eletivos disputados nas duas últimas eleições gerais ocorridas. Passou-se apenas de 51 (2014) para 77 (2018) mulheres eleitas Deputadas Federais, contabilizando-se - destas 77- somente 13 mulheres negras (BRASIL, 2019). Acrescendo à análise dos resultados a comparação com o quantitativo de candidaturas existentes, tem-se que, em 2018, das 29.085 candidaturas, 9.204 (31,65%) eram de mulheres, enquanto 19.881 (68,35%) eram de homens (TSE, 2020).

Já os dados da disputa municipal de 2016 mostram que 158.452 mulheres - em contrapartida à 338.443 homens - concorriam no país aos cargos nos poderes Executivo e Legislativo municipal e, desse quantitativo, foram eleitos 637 mulheres e 4.837 homens para os cargos de prefeito e 7.807 mulheres e 50.037 homens para os cargos de vereador (BRASIL, 2020).

O retrato, portanto, é o de uma sub-representação feminina na cena eletiva nacional, o que conduz o estudo a um questionamento: se formalmente, em tese, não há qualquer entrave à representação política feminina e, se o próprio ordenamento jurídico constitucional, especialmente a partir de 1988, vem comprometendo-se com a igualdade de gênero no espaço decisório, o que continua impedindo as mulheres de obterem melhores resultados na disputa eleitoral?

É preciso analisar a permanência da confluência entre fatores socioculturais e institucionais que influem e/ou definem o aumento da representação política de mulheres no Brasil e moldam resultados menos ou mais favoráveis, a depender de determinadas circunstâncias.

Primeiro, pontua-se que persistem na contemporaneidade as barreiras de gênero construídas pela sociedade, apoiando-se em aspectos de ordem econômica e cultural, responsáveis por lançar impeditivos a uma maior presença feminina na política institucional ao buscarem perpetuar a tese de que o espaço político não deve ser ocupado por mulheres (SCHMAHER; CEVA, 2015).

Por trás de um senso comum que relaciona a pequena presença feminina na política ao suposto desinteresse ou à falta de vocação das mulheres em ocupar cargos políticos, estão tentativas de manter o padrão organizacional social. Nessa linha, como entraves à participação política as mulheres no Brasil, estão a alta carga de trabalho, englobando atividades domésticas e externas, o machismo estrutural presente na sociedade, e, por conseguinte, a predominância

masculina nos partidos políticos (BRASIL, 2015).

E, ao se falar da alta carga de trabalho, remete-se ao fator tempo. A divisão de cuidados e responsabilidades que prepondera em desfavor das mulheres, em especial no âmbito doméstico, influencia no tempo que elas têm à disposição para dedicarem-se a atividades político-partidárias (OLIVEIRA, 2016).

Há ainda a percepção de que a divisão sexual do trabalho não incide da mesma forma sobre todas as mulheres, na medida em que se apresenta de forma diferenciada, conforme limites de classe e raça e, assim sendo, embora as mulheres sejam afetadas por este fator enquanto grupo, suas vivências se materializam de formas distintas, na condição de mulheres brancas ou negras, mais ricas ou pobres, dentre outras variáveis (BIROLI, 2018).

Importa salientar, nesse ponto, que as diferenciações citadas e seus desdobramentos assumem novas formas com o passar das décadas, não deixando de existir tão simplesmente pelo decurso temporal ou pela evolução dos usos e costumes e a difusão de uma perspectiva mais igualitária entre os sexos em documentos normativos.

O fator educacional aparece, também, na maior parte das investigações sobre o tema, como uma importante variável a ser considerada. Na análise de Araújo e Alves (2007), indica-se que o nível de escolaridade é um diferencial entre as mulheres candidatas, assim como as diferenças na forma como o acesso à educação é concebido para homens e mulheres impactam no percurso que estas percorrem até a chegada ao poder. Há, então, uma associação entre o fator socioeconômico e o fator cultural neste aspecto.

Em suma, as distinções que imperam nos seios privado e público podem não ser mais produtos de leis ou serem provenientes de ordens masculinas, mas não deixaram de existir. O elo entre as desigualdades que afligem as mulheres nos espaços doméstico e público e a atuação delas na vida política se inclinam sobre a institucionalização do cuidado como área que ainda está, preponderantemente, sob a responsabilidade feminina nas atividades cotidianas, o que afeta a inclusão de mulheres fora das fronteiras privadas (BIROLI, 2018). Tratam-se, portanto, de distinções persistentes no presente e que assumem novas formas e dimensões.

De outra ponta, identificando óbices institucionais ao acesso de mais mulheres à política representativa, Moisés e Sanchez (2014) esboçam três principais obstáculos ao sucesso das mulheres na política eleitoral brasileira, sendo eles: as características do sistema eleitoral, os partidos políticos e o financiamento de campanhas eleitorais.

O sistema eleitoral de lista aberta¹⁰ acaba decidindo as candidaturas tendo por balizas o capital político e os recursos acumulados pelos candidatos, o que gera uma disputa intrapartidária desigual (MOISÉS; SANCHEZ, 2014). Com isso, as listas fechadas, ao colocarem as mulheres em situação de competitividade, tendem a ser mais favoráveis à eficácia das cotas de gênero nas candidaturas, por exemplo (BRASIL, 2015).

Sobre os dois últimos fatores institucionais trabalhados, sua influência sobre as chances eleitorais de mulheres recai no fato da distribuição dos recursos do Fundo Partidário ser marcada por grandes disparidades e os partidos políticos, à sua vez, salvo exceções, concentrarem a decisão sobre a escolha das candidaturas nas mãos de oligarquias políticas, que tendem a preferir candidatos que contam com recursos próprios ou com apoiadores que os provêm (MOISÉS; SANCHEZ, 2014).

Há ainda um outro fator institucional de destaque. A própria legislação que disciplina as cotas de reserva de candidatura (Lei nº 12.034/2009), dispondo os percentuais mínimo e máximo a serem observados por sexo, não estabelece punição para o partido que a descumpra, podendo-se presumir que isso potencializa burlas ao sistema afirmativo implantado (SANTOS, 2015).

Todos esses aspectos, socioculturais e institucionais, continuam, então, definindo a entrada e a permanência feminina no jogo político. Agora, interagem com uma ordem constitucional mais assertiva na materialização da igualdade de gênero - que se decompõe em uma

¹⁰ Na lista aberta, que norteia o Código Eleitoral brasileiro (art.109, § 1º, Código Eleitoral), a ordem nominal de indicação dos eleitos, dentre os candidatos que constam na lista apresentada pelos partidos, é definida com base na votação recebida pelos candidatos, enquanto na lista fechada essa ordem é estabelecida pelos próprios partidos políticos, não podendo ser alterada pelo resultado da votação.

maior orientação à disciplina internacional dos direitos humanos das mulheres, em remédios afirmativos (como as leis de cotas) e em outros mecanismos -, mas que continua sendo mediada por desigualdades na distribuição do poder político.

Além disso, da estrutura de poder anterior à 1988, não são só as desigualdades socioculturais e institucionais continuam a existir. Outra herança, aperfeiçoada pela Ditadura Militar, se manifesta com vigor ainda hoje: a violência de gênero na política.

Assim como na Ditadura, as dificuldades que cerceiam as mulheres que assumem – ou visam assumir - posições de destaque, seja na política formal ou nas ruas, são incrementadas pela violência. A dominação masculina e as repressões praticadas em nome dela são complexas, assumem várias formas e se atualizam no tempo e no espaço, não deixando de existir.

Mostrando que o rompimento entre público e privado é uma luta constante ainda hoje, a violência contra a mulher na política continua a se manifestar de modo letal. Recordar-se o recente caso da vereadora Marielle Franco, executada em 14 de março de 2018, ao lado de seu motorista, Anderson Gomes, os dois atingidos por disparos efetuados pelo policial militar reformado Ronie Lessa (EL PAÍS, 2019).

A resistência de Marielle, mulher negra e de trajetória política voltada para a defesa dos direitos humanos, foi vista como um incômodo pelos seus algozes. Seu assassinato até hoje não foi definitivamente solucionado. Não se sabe quem foi o mandante da execução de Marielle, mas a violência política de gênero é algo que nitidamente o encobre.

Em síntese, percebe-se que a situação sociocultural de boa parte das mulheres brasileiras e o padrão de funcionamento da política formal do país ainda não são tão diferentes dos encontrados no final da década de 1980. Pelo contrário, uns continuam se projetando nos outros, pois distinções socioeconômicas, discriminações e estruturas institucionais excludentes ainda encontram formas de manifestação dentro do arcabouço constitucional de 1988.

Considerações Finais

Nos diálogos entre o passado recente, o presente e o que estes podem ensinar sobre o futuro, debater a história da participação política feminina em um país latino-americano com trajetória tão recente e frágil de reconhecimento dos direitos políticos das mulheres não se impõe como uma tarefa fácil.

Por isso, não se pretendeu aqui realizá-la por completo, mas, ao menos, refletir sobre o que faz com que a guinada mais igualitária sinalizada a partir de 1988, acompanhada de medidas para a composição de espaços de poder com mais mulheres, ainda não tenha se traduzido, tantos anos depois, na igualdade de gênero material na política brasileira. Para mais, se indagou, justamente, se isso não ocorre pela prevalência de condições estruturais ainda semelhantes às de décadas atrás, as quais permanecem atualizando a política institucional como um campo constantemente excludente quanto ao gênero.

A exposição feita ao longo deste estudo pôde satisfazer de algum modo esses questionamentos, mostrando que, a princípio, a própria afirmação da cidadania feminina na história brasileira se fez de modo tardio e incompleto, como se mostrou nas notas iniciais deste trabalho, quando foram evidenciados os raros casos de entrada das mulheres na política institucional e os recuos e opressões que as que atuavam ou pretendiam atuar nesse espaço enfrentaram em momentos mais repressivos, como no regime militar implantado a partir do golpe de 1964.

Não à toa, 1988 é encarado como um ano tão marcante para os direitos das mulheres. Após anos tendo suas liberdades políticas vulneradas de todas as formas, a Constituinte de 1987-1988 se apresentou como um espaço propício para debater a posição da mulher na sociedade brasileira e os limites à atuação delas. A militância de grupos de mulheres e parlamentares foi responsável por forçar o reconhecimento de uma série de direitos, nos mais diversos campos.

No campo político, propriamente, mais do que a reafirmação de direitos básicos, houve uma maior sintonização com a perspectiva da igualdade material, expressada, especialmente, na adoção de ações afirmativas na disputa eleitoral, voltadas para o aumento da parcela feminina da sociedade que adentra para o espaço de tomada de decisões.

Não obstante, passadas décadas dessa reorientação institucional do país quanto à promoção da participação política feminina, o que ainda se nota é baixa presença de mulheres em cargos de poder. O que está por trás disso? As recorrentes discriminações, as variadas barreiras socioeconômicas enfrentadas pelas mulheres - que perpassam por questões de raça e classe -, os arranjos do sistema eleitoral, a violência de gênero na política, dentre várias outras condicionantes que definem, sobremaneira, o sucesso ou insucesso na entrada e permanência das mulheres em instâncias de poder político.

Tais condicionantes, no entanto, são as mesmas existentes à altura da promulgação da Constituição de 1988. Elas não mudaram, tão somente se atualizaram dentro dos novos recortes constitucionais. Longe de se negar a importância de todos os avanços citados a partir dessa fase da história, se discute que hoje eles são mediados pelas mesmas circunstâncias de outrora, que permanecem assumindo outras roupagens. Mulheres negras e mulheres pobres continuam enfrentando mais obstáculos para entrar na vida política, partidos políticos continuam privilegiando candidatos com mais poder político-econômico e a violência de gênero também prevalece vitimando mulheres na arena pública.

Portanto, qualquer ação que se volte para a promoção da representação política feminina deve, necessariamente, incorporar a análise dessas circunstâncias, pois, em um primeiro momento, são elas que estruturam a sub-representação feminina e, assim, são elas também que precisam ser alteradas no corpo das políticas estatais presentes e futuras. Do contrário, permanecerão sedimentando estruturas institucionais excludentes e desiguais.

Referências

ARAÚJO, C.; ALVES, J. E. D. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. **DADOS-Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 535-577, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0011-52582007000300004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 09 jan. 2019.

BESTER, G. M. A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada. **Revista Argumenta**, [s. l.], n. 25, p. 327, mar. 2016. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/53aa6d880e09575219088a49d1cd1708/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BIROLI, F. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto**

no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 09 jan. 2019.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. **Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. **Mais Mulheres na Política**. 2. ed. Brasília, DF: Procuradoria Especial da Mulher - Secretaria de editoração e publicações, 2015.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 mar. 2019.

COELHO, L. M.; BAPTISTA, M. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100006&script=sci_abstract&lng=es. Acesso em: 24 out. 2018.

DIAS, J.; SAMPAIO, V. G. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, [s.l.], p. 55-91, set./dez. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1583>. Acesso em: 20 mar. 2019.

EL PAÍS. **Caso Marielle**: O que se sabe até agora sobre o crime que completa um ano. Brasil, 12. mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/12/politica/1552413743_367093.html. Acesso em: 17 jan. 2020.

MOISÉS, J. Á.; SANCHEZ, B. Representação política das mulheres e Qualidade da Democracia: o caso do Brasil. In: **O Congresso Nacional, os partidos políticos e o sistema de integridade: representação, participação e controle interinstitucional no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2014. p. 89-115. Disponível em: http://www.academia.edu/download/35529742/FKA_Representacao_politica_das_mulheres_e_qualidade_da_democracia_-_o_caso_do_Brasil.pdf. Acesso em: 27 out. 2018.

OLIVEIRA, R. A. de. Os condicionantes da sub-representação feminina na América Latina. In: **10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política: Ciência Política e a Política: memória e futuro**. Associação Brasileira de Ciência Política, Belo Horizonte, 2016. **Anais...** Belo Horizonte: Associação Brasileira de Ciência Política, 2016. p. 02.21. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/condicionantes-sub-representacao-feminina-america-latina-943.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2019.

SANTOS, J. H. P. dos. **Participação política feminina: a busca pela igualdade de gênero**. 2015. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=95402#>. Acesso em: 31 out. 2019.

PRÁ, J. R. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 43, p. 169-196, dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645135>. Acesso em: 20 fev. 2019.

SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHUMACHER, S.; CEVA, A. **Mulheres no poder**: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas no Brasil. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99 jul./dez. 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em: 07 set. 2020.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais**. 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 15 mar. 2020.

TELES, M. A. de A. Violações dos direitos humanos das mulheres na Ditadura. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 1001-1002, nov. 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41946/30517>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TOMAZONI, L. A mulher na Ditadura militar: uma análise das limitações e consequências da participação política feminina. **Cadernos da Escola de Direito**, Curitiba, v. 1, n. 22, p. 40-51, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/viewFile/3011/2581>. Acesso em: 26 mar. 2019.

URTADO, D.; PAMPLONA, D. A. A última constituinte brasileira, as bravas mulheres e suas conquistas. In: NOWAK, B. (Org.). **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 53-66.

Recebido em 29 de junho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.